



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089149 - SP (2026/0142804-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema/SP, visando ao reconhecimento de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal n. 1500142-88.2021.8.26.0067.
2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da demora na tramitação do recurso de apelação, afirmando inexistir complexidade no feito e ausência de contribuição dos agravantes para o atraso, e requer a concessão da ordem, com a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegação de excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar o mérito do *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou previamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça não analisou o mérito da alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação, inexistindo manifestação sobre a questão de fundo ora ventilada.

5. A ausência de apreciação prévia da matéria pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o exame do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da vedação à supressão de instância. Há de se destacar que, em consulta atualizada, verifiquei que os referidos autos (n. 1500142-88.2021.8.26.0067) foram novamente conclusos ao relator apenas em 9/1/2026, após juntada de petição. Ainda de se mencionar que o feito também sofreu uma mudança de relatoria, tudo o que, por certo, termina por retardar o julgamento colegiado.

7. No agravo regimental não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade à origem.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* que veicule alegação não previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O prequestionamento das teses jurídicas, inclusive de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade para a atuação do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser suprido diretamente por esta Corte em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no acórdão.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089149 - SP(2026/0142804-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema/SP, visando ao reconhecimento de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal n. 1500142-88.2021.8.26.0067.

2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da demora na tramitação do recurso de apelação, afirmando inexistir complexidade no feito e ausência de contribuição dos agravantes para o atraso, e requer a concessão da ordem, com a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegação de excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar o mérito do *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou previamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça não analisou o mérito da alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação, inexistindo manifestação sobre a questão de fundo ora ventilada.

5. A ausência de apreciação prévia da matéria pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o exame do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da vedação à supressão de instância. Há de se destacar que, em consulta atualizada, verifiquei que os referidos autos (n. 1500142-88.2021.8.26.0067) foram novamente conclusos ao relator apenas em 9/1/2026, após juntada de petição. Ainda de se mencionar que o feito também sofreu uma mudança de relatoria, tudo o que, por certo, termina por retardar o julgamento colegiado.

7. No agravo regimental não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade à origem.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* que veicule alegação não previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O prequestionamento das teses jurídicas, inclusive de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade para a atuação do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser suprido diretamente por esta Corte em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no acórdão.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RODRIGO DOS SANTOS e PAULO SERGIO DE ARAUJO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que os agravantes foram inicialmente condenados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema/SP, em 18 de agosto de 2023.

A defesa alega excesso de prazo, em decorrência do não julgamento da apelação criminal n. 1500142-88.2021.8.26.0067.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*No caso em tela, a tramitação do recurso de apelação se arrasta sem qualquer complexidade que justifique tamanha delonga, e a defesa não contribuiu de forma alguma para o atraso*" (fl. 149).

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, no seu entender, os agravantes não podem ser penalizados pela máquina pública judiciária.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 152.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, os agravantes pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível excesso de prazo, ante o não julgamento de apelação criminal n. 1500142-88.2021.8.26.0067.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, qual seja, o suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: *“como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.”* (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: *"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da vedação à supressão de instância.

Há de se destacar que, em consulta atualizada, verifiquei que os referidos autos (n. 1500142-88.2021.8.26.0067) foram novamente conclusos ao relator apenas em 9/1/2026, após juntada de petição.

Ainda de se mencionar que o feito também sofreu uma mudança de relatoria, tudo o que, por certo, termina por retardar o julgamento colegiado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Todavia, como o feito foi inicialmente concluso em 3/4/2024, após as razões e contrarrazões do MP (o que requereu a baixa do feito), deve-se recomendar a celeridade à origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todavia, **recomenda-se celeridade** à origem na inclusão em pauta do feito n. 1500142-88.2021.8.26.0067, tudo do que deverá ser intimada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142804-8

Número de Origem:
15001428820218260067 21287952021

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : PAULO SERGIO DE ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : CARLOS EDUARDO ZAMPOLLA

CORRÉU : JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

CORRÉU : JEFERSON LUIZ GONCALVES DE SOUZA

CORRÉU : VANDERSON TRIPODI

CORRÉU : RICARDO TADEU RODRIGUES SILVESTRE

CORRÉU : EVANDRO BISCAINO DE SOUZA

CORRÉU : MARCELO NASCIMENTO SILVA

CORRÉU : JEFERSON DE LIMA SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026